



Câmara Municipal de Amontada <cmamontada@gmail.com>



RECURSO ADMINISTRATIVO TP 005/2023 - ACR CAJADO CONTABILIDADE

Carlos Cajjado <cajjado@hotmail.com>
Para: "CMAMONTADA@GMAIL.COM" <CMAMONTADA@gmail.com>

23 de janeiro de 2024 às 10:05

 **RECURSO_ADMINISTRATIVO_AMONTADA_TP_005-2023_-_ACR_CAJADO_CONTABILIDDE_ME_**
assinado.pdf
204K



ILMO.(a) SENHOR(a)

**PRESIDENTE(a) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA-CE.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES, DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA - CE

A C R CAJADO CONTABILIDADE ME, CNPJ nº 17.449.379/0001-14, sediada a Rua João Alfredo de Melo, S/n, Centro, Ibiapina-CE, por meio de seu Representante legal ANTONIO CARLOS RODRIGUES CAJADO, brasileiro, solteiro, vem respeitosamente perante a Vossa Senhoria interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que determinou sua desclassificação da TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.



1. PREMILIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando que a aplicação da Lei nº 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no art. 191 da Nova Lei de Licitações, o prazos e procedimentos previstos pela Lei nº 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

In casu, desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso I, do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo **no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação ou intimação do Julgamento, que ocorreu na data de 16/01/2024 (terça-feira), começando, assim, o prazo a fluir a partir do dia 17/01/2024.**

Demonstrada, portanto, **A TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.**

2. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO DE RECURSO:

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Presidente do certame em epígrafe, a Recorrente apresenta as razões pelas quais a decisão desclassificação foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

3. DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE:

Nobre Julgador, a Recorrente se submeteu à **TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023** a qual tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de governança das contratações, de interesse da Câmara Municipal de Amontada - CE.

Neste contexto, conforme a **ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO** referente ao procedimento em epígrafe, a Recorrente foi inabilitada em razão das seguintes deficiências apontadas:

“A C R CAJADO CONTABILIDADE - ME. inscrita no CNPJ sob o nº 17.449.379/0001-14 apresentou o item 4.4.2 apresentando atestado profissional com objeto incompatível com o licitado, (grifamos)

Em resumo, a Nobre Comissão Julgadora da Licitação apontou 01 (uma) deficiência insanável para a inabilitação da Recorrente, que sejam: a incompatibilidade de atestado profissional.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de fundamentação jurídica e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.



3.1. DA INCOMPATIBILIDADE NO DOCUMENTO APRESENTADO PARA OS FINS DO ITEM 4.4.2 - EXIGÊNCIA ABUSIVA E DA OFENSA A LEGALIDADE, A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE:

Os itens em questão constam da seguinte redação:

“4.4.2. A licitante deverá comprovar que possui em seu corpo técnico, profissional detentor de no mínimo 01 (um) atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter os profissionais executado/executando serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado.”

(grifamos)

[...]

Conforme as disposições acima, o Órgão Processante do Certame estabeleceu a exigência de **“não reconhecer o atestado profissional apresentado pela a recorrente, qualificado-o como incompatível com o objeto licitado”** da documentação apresentada pela Recorrente.

Todavia, tal exigência se apresenta abusiva e ofensiva a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

In casu, a Recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica profissional, com similaridade, compatível com o objeto licitado, não havendo em que se falar em incompatibilidade.

Com efeito, o motivo alegado pra inabilitar a empresa recorrente, não encontra fundamentos na realidade da documentação apresentada, sendo que a mesma atende fielmente ao exigido no edital do já referido processo licitatório, evidenciando a não plausibilidade da manutenção da inabilitação da recorrente.

Dessa forma, não há o que se falar em inabilitação por suposto descumprimento de edital, com apresentação de atestado técnico profissional incompatível, interpretando o mesmo de maneira subjetiva.

Neste contexto, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – do fornecimento de bens e serviços do objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 14, inc. II, do Decreto nº. 5.450/2005, conforme definição explicitada no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e Prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e Disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe Técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras E serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito



público ou privado, devidamente Registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)"

Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante recorrente apresentou sim atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da licitação. Atestados com características similares ao objeto licitado; razão pela qual a recorrente deve esta habilitada.

Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 30, inc. II, §1º da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados, desde que devidamente registrados no conselho de classe.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

"O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, 'pertinente e compatível' com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei - pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução. Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto." (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução - capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)"

Outro não é o entendimento sumulado do TCU:

"SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."



Na seara judicial, não difere a postura do STJ acerca da matéria, como se depreende do precedente abaixo destacado:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE.

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE. 1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de autoatendimento". 2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas. 3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de autoatendimento para Tribunal de Justiça). 4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais). 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 24.665/RS, Rel. Ministro MAURO C AMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009”

Em que pese tal afirmação, a bem da verdade a Recorrente **apresentou toda a documentação comprobatória e compatível com o objeto a ser licitado.**

Nisto, **verifica-se perfeitamente que A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NESTE ITEM É INSUSTENTÁVEL JURIDICAMENTE** e, portanto, sua habilitação deverá ser efetivada.

Ademais, a exigência abusiva não deve prejudicar a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Destaque-se as jurisprudências do STJ e do TCU neste exato sentido:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção



de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU - Acórdão 357/2015-Plenário)

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário)

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa." (TCU - Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Realmente a Administração não pode se valer da obediência irrestrita ao princípio da legalidade, limitando-se a alegar o cumprimento ao edital, em total desrespeito aos demais princípios do ordenamento jurídico, a exemplo da eficiência e da razoabilidade.

Com efeito, à luz do princípio da legalidade, "**é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa**" (AgRg no RMS 44099/ES , Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

Neste sentido é a jurisprudência:

RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE ALTA COMPLEXIDADE - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS REGRAS DO EDITAL – DESCLASSIFICAÇÃO POR REQUISITO NÃO PREVISTO EXPRESSAMENTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – ILEGALIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA MANTIDA. - **Tendo a parte Impetrante cumprido com todas as disposições exigidas pelo Edital de licitação, mostra-se totalmente descabida a sua desclassificação do certame, por interpretação extensiva e subjetiva da Administração, porquanto viole a legalidade** - Recurso conhecido e não provido em consonância com o parecer Ministerial. (TJ-AM - AC: 06356337120198040001 AM 0635633-71.2019.8.04.0001,



Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 30/04/2021, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 30/04/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL - LICITANTE OPTANTE PELO SIMPLES - DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL - INTERPRETAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL - FINALIDADE DA NORMA ATINGIDA PELA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA IMPETRANTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. Não se deve desvirtuar a interpretação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impondo ao administrador o apego à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, limitando a competição e, por conseguinte, inviabilizando a finalidade precípua da licitação que é a escolha da contratação mais vantajosa. (TJ-SC - MS: 134514 SC 2003.013451-4, Relator: Nicanor da Silveira, Data de Julgamento: 12/05/2005, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2003.013451-4, da Capital.)

Além disso, despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666 /93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT , Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006).

Desta feita, **considerando que a Recorrente cumpriu com todas as disposições exigidas pelo Edital de licitação, mostra-se totalmente descabida a sua desclassificação do certame, por interpretação extensiva e subjetiva da Administração, haja vista que fere a legalidade.**

Por fim, **verifica-se perfeitamente que A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NO ITEM APONTADOS NA ATA DE JULGAMENTO É INSUSTENTÁVEL JURIDICAMENTE** e, portanto, a inabilitação da Empresa Recorrente se trata de inequívoco e como tal o julgamento dessa Nobre Comissão de Licitação deverá retificar o decisum para a **HABILITAÇÃO DA RECORRENTE NO CERTAME.**

4. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se:

a) o **RECEBIMENTO** do presente recurso com **SEU EFEITO SUSPENSIVO** nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;



b) que seja **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE** o presente recurso para fins de rever a decisão de desclassificação/desabilitação da Recorrente, com a sua **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO NO CERTAME LICITATÓRIO EM EPÍGRAFE:**

c) caso essa Comissão Permanente de Licitação se manifeste pela manutenção da decisão publicada de desclassificação da Recorrente, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à Autoridade Superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão; e

d) requer-se, por fim, a **CONCESSÃO de cópia integral da TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023 em formato digital**, para fins de direito, e na eventualidade de as informações/documentações solicitadas não serem fornecidas, requer-se que seja apontada a razão da negativa bem como, se for o caso, eventual grau de classificação de sigilo (ultrassecreto, secreto ou reservado), tudo nos termos do art. 24, § 1º, da Lei nº 12.527/2011.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Ibiapina/CE, 22 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANTONIO CARLOS RODRIGUES CAJADO
Data: 22/01/2024 19:22:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Antonio Carlos Rodrigues Cajado
CPF: 779.679.413-49
Empresário/Contador CRC-CE: 025355/O-0
ACR CAJADO CONTABILIDADE – ME